



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000762/2004-03  
**Recurso nº** 166.554 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANESPA S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS  
**Recorrida** 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. No momento da execução do acórdão, verificado que os depósitos correspondem ao valor integral do débito, devem ser excluídos os juros de mora, tendo em vista que aqueles depósitos já são remunerados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

Conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal nº02** (fls. 09/10), o contribuinte impetrou, junto à 5ª Vara Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, objetivando assegurar o direito de proceder a dedução da despesa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na determinação do Lucro Real, afastando a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/96. A medida liminar foi concedida e posteriormente confirmada em sentença de primeira instância. O contribuinte não computou a adição da CSLL, no montante de R\$ 3.490.691,04, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1999. O TRF 3ª Região deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau. O contribuinte ingressou com Medida Cautelar nº 2003.03.00.077658-0, mas teve indeferida a liminar pleiteada. Efetuou, então, o depósito judicial do montante integral do imposto objeto da ação judicial.

Com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.316/96, e nos arts. 249, I, e 344, § 6º, do RIR/99, foi lavrado o **Auto de Infração de IRPJ** de fls. 06/07, que perfaz uma exigência de **R\$ 1.533.896,89**, incluídos os juros de mora calculados até 31.05.2004. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força do depósito integral nos autos da MC nº 2003.03.00.077658-0, e não foi aplicada a multa de ofício. A ciência da autuação ocorreu em 08.06.2004 (fls. 04).

*Irresignada, a autuada, em 08.07.2004, protocolizou **Impugnação** (fls. 127/144), devidamente representada por seu procurador (documentos de fls. 145/149), onde alega, em síntese:*

*inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;*

*o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a lavratura do Auto de Infração, por inexistir infração; a impugnante admite, contudo, que seria admissível a lavratura de um Termo de Verificação;*

*descabe, também, a exigência de juros de mora, pois a fiscalizada não incorrera em nenhuma infração, não havendo como se falar em mora enquanto não houver trânsito em julgado da sentença;*

*a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, bem assim o art. 953, § 3º, do RIR/99, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre com o vencimento da obrigação e a respectiva culpa, que são por sua vez afastados enquanto estiver hígido o provimento judicial*

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*



*Ano-calendário: 1999*

*CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.*

*Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.*

*LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

*O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1999*

*JUROS DE MORA.*

*Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.*

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/10/2007 e apresentou recurso em 29/11/2007.

Em seu recurso alega o não cabimento dos juros de mora afirmando que:

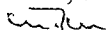
- o crédito tributário encontra-se sub judice, sendo discutido no MS 1999.61.00.008830-1, impetrado perante a 25ª. Vara Federal de São Paulo, visando a garantir o seu direito líquido e certo de deduzir as despesas referentes ao recolhimento da CSL da base de cálculo do IRPJ.

- deferida a medida liminar, sobreveio a sentença monocrática que houve conceder a segurança, motivo pelo qual a Fazenda nacional interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para reformar a sentença de primeiro grau.

- a recorrente ajuizou, então, a Ação Cautelar 2003.03.00.077658-0 para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos, todavia, o juízo de segunda instância indeferiu a concessão da liminar pleiteada.

- a recorrente efetuou o depósito judicial do montante integral do débito – R\$ 8.074.956,43, ou seja, dentro do prazo legal de trinta dias após a data da publicação do acórdão que deu provimento à Apelação da União, nos termos do parágrafo 2º. do art. 63 da Lei 9430/96.

- que o primeiro depósito foi efetuado no valor correspondente ao período de abril de 1999, quando da concessão da liminar, até o mês de novembro de 2003, momento em



que foi proferido o acórdão denegatório da segurança, sendo que a recorrente continuou efetuando, posteriormente o depósito dos valores discutidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide limita-se à possibilidade ou não da cobrança de juros de mora diante de crédito tributário suspenso por depósito do montante integral do crédito tributário em discussão junto ao Poder Judiciário.

A DRJ entendeu que não assistia razão à recorrente, tendo por motivação o art. 161 do CTN:

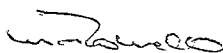
*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Entendo que essa matéria deve ser resolvida apenas em sede de execução do acórdão, quando da verificação da suficiência dos depósitos. Sendo os depósitos suficientes e tendo em vista que os mesmos são remunerados pelo Banco que detém os depósitos, os juros de mora não devem ser cobrados. Caso contrário, inexistindo o depósito ou sendo o mesmo insuficiente, deve ser cobrado o tributo acrescido dos juros previstos no art. 161 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator